

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635-A, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT -

SP66823-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239-A

**OUTROS PARTICIPANTES:** 

p{text-align: justify;}



APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5012343-24.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635-A, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT -

SP66823-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239-A

**OUTROS PARTICIPANTES:** 

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA., em face da sentença que rejeitou o pedido de que "[...] seja declarada a não obrigatoriedade da Autora de manter registro no Conselho Regional de



Química e arcar com o pagamento de anuidades, ART e quaisquer outras taxas oriundas dos Conselhos Regional e Federal, uma vez que nenhuma das atividades exercidas pela Autora enquadra-se nas atividades elencadas no artigo 335 da CLT, ou seja, prescindem de profissional químico que demande registro nos Conselhos de Química e, consequentemente, seja determinado o cancelamento em definitivo de qualquer valor em razão de cobrança por parte das Rés decorrente do objeto da presente demanda [...]". Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, sustenta o apelante, em síntese, a não obrigatoriedade de registro no conselho apelado e, por conseguinte, a impossibilidade de cobrança pelos Conselhos Regional e Federal de anuidade, ART e quaisquer outras taxas.

Com contrarrazões.

O apelado apresentou memoriais.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5012343-24.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635-A, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT -

SP66823-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO



## **VOTO**

A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador. A este respeito, prescreve a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

Nesse sentido, destaco julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1°/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).
- 2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1410594/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem afirmou que "das ocupações básicas da empresa-apelada, não se detraem aquelas inerentes à profissão de químico". Concluir em sentido contrário demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1283380/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos artigos 334, 335 e 341 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias, in verbis:

- "Art. 334 O exercício da profissão de químico compreende:
- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.
- Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:
- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."
- Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química."



Destarte, a Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme artigos 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:

"Lei nº 2.800/56:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os conselho s Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional de química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao conselho Regional de química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo."

#### Decreto n. 85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicólogica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

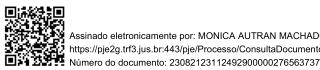
VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;



- X pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações indústrias, relacionadas com a Química;
- XIV desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV magistério, respeitada a legislação específica.
- Art. 2º São privativos do químico:
- I análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- Il produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;



VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidos ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Em outras palavras, para a incidência, na espécie, dos artigos 1º, inciso VII e IX e 2º, inciso II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.

No caso dos autos, conforme documento de ID 153547384, verifica-se que o apelante exerce as seguintes atividades:

"Cláusula 2ª. A sociedade tem por objeto a exploração de atividades de:

- (i) logística, especialmente a organização logística do transporte e distribuição física de cargas;
- (ii) operação de transporte de cargas e de transporte multimodal, de acordo com as disposições contidas na Lei n. º 9.611/98;
- (iii) armazenagem, movimentação e manutenção de contêineres;
- (iv) movimentação e armazenagem de carga seca e frigorificada;
- (v) armazém geral, de acordo com as disposições contidas no Decreto 1.102/1903;
- (vi) armazém alfandegado, de acordo com as normas estabelecidas para o exercício desta atividade;
- (vii) No âmbito das atividades de armazém geral, em seus estabelecimentos ou de terceiros os serviços referentes à montagem, desmontagem, preparação e reparo de embalagens;
- (viii) estabelecimento para veículos automotores;



(ix) administração e locação de bens destinados à exploração do objeto social;

(x) armazenamento, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos de interesse da saúde, tais como: cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, saneantes, domissanitárias, produtos para a saúde, medicamentos e insumos farmacêuticos controlados e não controlados pela portaria 344/98; e

(xi) armazenamento, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos, tais como: (a) sementes e insumos agropecuários, (b) medicamentos e insumos farmacêuticos de uso veterinário, (c) agrotóxicos, seus componentes e afins e, (e) fertilizantes, corretivos e inoculantes".

### Deveras, conforme constou da sentença:

"(...) O réu Conselho Regional de Química da IV Região juntou o laudo de vistoria realizado junto à empresa autora, no qual consta a informação de que dentre os produtos lá armazenados estão: soda cáustica em escama, clorito de sódio, gás hélio, metacrilato de metila, óxido de etileno, aerossóis, entre outros (ID 8877804 - Pág. 19).

Nas contestações, consta que a modalidade de atividade exercida pela autora é a mesma da descrita na inicial, isto é, armazenamento de produtos."

Assim, considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, como bem definido pelo Juiz Singular o apelado exerce atividade que se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso IV, alínea e do Decreto n. 85.877/1981 e o artigo 27 da Lei n. 2.800/1956, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, e levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, I.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, consoante fundamentação.

É o meu voto.



p{text-align: justify;}

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONFIGURADA. EXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidos ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.



- No caso dos autos, conforme documento de ID 153547384, verifica-se que o apelante exerce as seguintes atividades: "Cláusula 2ª. A sociedade tem por objeto a exploração de atividades de: (i) logística, especialmente a organização logística do transporte e distribuição física de cargas; (ii) operação de transporte de cargas e de transporte multimodal, de acordo com as disposições contidas na Lei n. º 9.611/98; (iii) armazenagem, movimentação e manutenção de contêineres; (iv) movimentação e armazenagem de carga seca e frigorificada; (v) armazém geral, de acordo com as disposições contidas no Decreto 1.102/1903; (vi) armazém alfandegado, de acordo com as normas estabelecidas para o exercício desta atividade; (vii) No âmbito das atividades de armazém geral, em seus estabelecimentos ou de terceiros os serviços referentes à montagem, desmontagem, preparação e reparo de embalagens;(viii) estabelecimento para veículos automotores; (ix) administração e locação de bens destinados à exploração do objeto social; (x) armazenamento, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos de interesse da saúde, tais como: cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, saneantes, domissanitárias, produtos para a saúde, medicamentos e insumos farmacêuticos controlados e não controlados pela portaria 344/98; e (xi) armazenamento, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos, tais como: (a) sementes e insumos agropecuários, (b) medicamentos e insumos farmacêuticos de uso veterinário, (c) agrotóxicos, seus componentes e afins e, (e) fertilizantes, corretivos e inoculantes".
- Deveras, conforme constou da sentença: "(...) O réu Conselho Regional de Química da IV Região juntou o laudo de vistoria realizado junto à empresa autora, no qual consta a informação de que dentre os produtos lá armazenados estão: soda cáustica em escama, clorito de sódio, gás hélio, metacrilato de metila, óxido de etileno, aerossóis, entre outros (ID 8877804 Pág. 19). Nas contestações, consta que a modalidade de atividade exercida pela autora é a mesma da descrita na inicial, isto é, armazenamento de produtos."
- Assim, considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, como bem definido pelo Juiz Singular o apelado exerce atividade que se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso IV, alínea e do Decreto n. 85.877/1981 e o artigo 27 da Lei n. 2.800/1956, de rigor a manutenção da r. sentença.
- Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, e levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, I.
- Apelação improvida.



## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do p r e s e n t e j u l g a d o .

